



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2001 / 2004

RUA VICÁRIO ANTUNES, 155 - CENTRO - CEP 35.550-000 - TELEFONE: (37) 3341-1321

## LEI Nº 1.878/2002

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Itapecerica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que, independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis – db(A) durante o período diurno, 60 (sessenta) decibéis – db (A) durante o período vespertino e 50 (cinquenta) decibéis – db (A) durante o período noturno, entendendo como período diurno aquele compreendido entre as 08:00 (oito) e 19:00 (dezenove) horas, como período vespertino aquele compreendido entre as 19:00 (dezenove) e 22:00 (vinte e duas) horas e como período noturno aquele compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) e 08:00 (oito) horas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas pela Prefeitura Municipal de Itapecerica, com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

§ 2º Para a medição e avaliação dos níveis de ruídos previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

§ 3º - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2001 / 2004

RUA VIGÁRIO ANTUNES, 155 - CENTRO - CEP 35.550-000 - TELEFONE: (37) 3341-1321

§ 4º - Para medição dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de ruído e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**Art. 3º** - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I – produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;

## **CAPÍTULO II** **Das Permissões**

**Art. 4º**- São permitidos os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa;

II – de bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III- de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**

ADM. 2001 / 2004

RUA VICÁRIO ANTUNES, 155 - CENTRO - CEP 35.550-000 - TELEFONE: (37) 3341-1321

IV- de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usadas por batedores oficiais, em ambulâncias, veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao tempo estritamente necessário;

V- de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19:00 (dezenove) horas;

VI – de máquinas e equipamentos necessários ao funcionamento de fábricas ou empresas localizadas em área não residencial;

**Art. 5º** - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I – advertência;**

II - multa de R\$300,00 (trezentos reais), na primeira reincidência, atualizados mediante aplicação do índice divulgado pelo IGPM (FGV).

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização e funcionamento poderá ser cassada, se as multas se revelarem inócuas para fazerem cessar o ruído.

§ 2º As sanções indicadas neste artigo não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

§ 3º A fiscalização e aplicação das multas ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Itapecerica.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 6º** - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei comunicar ao setor competente da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2001 / 2004

RUA VIGÁRIO ANTUNES, 155 - CENTRO - CEP 35.550-000 - TELEFONE: (37) 3341-1321

Prefeitura Municipal de Itapecerica a ocorrência, para que seja tomadas as providências.

**Art. 7º** - Cabe à prefeitura municipal implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação da presente Lei, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, 27 de novembro de 2002.

Dr. Antônio Dianese  
Prefeito Municipal